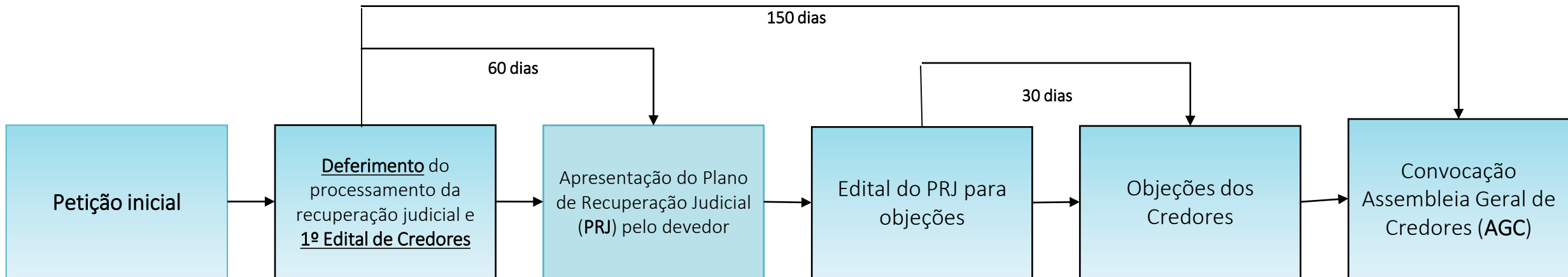


Efeitos do Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial

Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana

27.10.2020

PROCEDIMENTO



Art. 48, LRF: Requisitos para o pedido

Art. 51, LRF: Documentos que devem instruir a petição inicial

Art. 52, LRF: Estando em termos os documentos, o processamento da recuperação judicial será deferido

DECISÃO DE DEFERIMENTO – ART. 52

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei:

- Ações que demandem quantia ilíquida
- Reclamações Trabalhistas
- Execuções Fiscais

§3º. No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

DECISÃO DE DEFERIMENTO – ART. 52

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

- AJ fará a análise dos relatórios mensais

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial: (i) com o resumo do pedido e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; (ii) relação nominal de credores com os valores atualizados e a classificação de cada crédito; e (iii) aviso sobre os prazos para habilitação dos créditos.

§2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de AGC para constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento do processamento sem aprovação da desistência pela AGC.

PRAZOS CONTADOS DO DEFERIMENTO

- **Art. 53, LRF: Prazo improrrogável de 60 dias para apresentar o PRJ**
 - Pena: convolação da RJ em falência – artigo 73, inciso II
- **Art. 56, §1º, LRF: A AGC deverá ser convocada em até 150 dias**
- **Art. 7º, §1º, LRF: Prazo de 15 dias para os credores apresentarem habilitações/divergências de crédito administrativas**
- **Art. 6º, §4º, LRF: Prazo improrrogável de 180 dias de suspensão das ações e execuções - Prazo de natureza MATERIAL**
 - **Enunciado 9 TJSP:** “A flexibilização do prazo do *stay period* pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado.” (2019)
 - **Enunciado 42 CJF:** “O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.” (2012)

DIP FINANCING

CONCEITO

➤ **Debtor in Possession**: devedor mantém o controle sobre a operação, gestão e os bens da empresa.

➤ **DIP Financing**: financiamento concedido a empresas que se encontram em recuperação judicial - ***fresh money***

*“The DIP loan agreement has become the **single most important** governance lever in many large Chapter 11 cases.”* (David Skeel)

➤ Forma de incentivar parceiros ou investidores a prover novos recursos à empresa em crise, mantendo sua operação e liquidez.

➤ Deve ter o potencial de aumentar a capacidade financeira da empresa, criando condições para sua recuperação.

IMPORTÂNCIA

Estudos empíricos feitos nos Estados Unidos em 2000, 2005 e 2010 mostram que:

- Empresas que receberam o DIP *Financing* tiveram mais sucesso na reorganização de suas atividades e mantiveram sua independência;
- Empresas que receberam o DIP *Financing* passaram menos tempo no Chapter 11;
- A concessão do DIP *Financing* gera uma reação significativamente positiva no preço das ações e títulos da devedora;
- DIP *lenders* tendem a monitorar a eficiência do uso do valor emprestado.

TIPOS

- **DIP Financing:** aporte de recursos concedido antes da aprovação do PRJ para permitir a manutenção das atividades da Recuperanda
- **DIP Exit:** aporte de recursos concedido após a aprovação do PRJ para possibilitar sua implementação

FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS SOB A FORMA DE DÍVIDA



INVESTIMENTO: aporte de recursos para aquisição de **participação societária**

HISTÓRICO

- Saída encontrada pelas Cortes norte-americanas para enfrentar a crise que acometeu as ferrovias nacionais no **Século XIX**.
- ***Six Months Rule e Doctrine of Necessity***: previa pagamento prioritário dos débitos com fornecedores incorridos até 6 meses antes do pedido de insolvência, para que eles continuassem fornecendo insumos
- ***Receiver's Certificates***: certificados emitidos pelo “AJ” que garantiam novos empréstimos com todo o ativo do devedor e concediam prioridade absoluta ao financiador.
- **US Code, 1978**: expandiu o escopo do DIP, não mais exigindo o interesse público para a captação dos recursos

LEI 11.101/2005

- **NÃO** regula expressamente o *DIP Financing*.
- Interpretação conjunta dos arts. 66, 67, 84 V, e 27 II c
 - i. Obrigações contraídas após o pedido de RJ são extraconcursais;
 - ii. Prioridade após (i) AJ e trabalhistas, (ii) quantias fornecidas à massa pelos credores; (iii) despesas para arrecadação, administração e realização do ativo; e (iv) custas judiciais incorridas pela massa; e
 - iii. Cabe ao juiz autorizar atos de endividamento necessários e a constituição de garantias antes do PRJ, seja a pedido do devedor, seja a pedido do Comitê de Credores

CASO OAS x CASO LATAM

OAS – BRASIL	LATAM - EUA
- Maio/2015: OAS pede autorização para receber um DIP <i>Financing</i> no valor de R\$ 800 milhões da Brookfield	26.05.2020: LATAM entra com pedido de Chapter 11 nos EUA - Filial brasileira incluída em 09.07.2020
Julho/2015: juiz autorizou o DIP <i>Financing</i> nos termos apresentados pelas recuperadas (inclusive as garantias)	09.07.2020: Pedido de autorização para DIP <i>Financing</i> no valor de US\$ 2,45 bilhões
Agosto/2015: TJSP concedeu efeito suspensivo aos recursos de alguns credores e impediu a implementação do DIP	09.09.2020: Autorização para o DIP negada pelo juiz
31.10.2015: TJSP autorizou a implementação do DIP, mas limitou seu valor a R\$ 200 milhões.	17.09.2020: LATAM apresenta nova proposta de DIP <i>Financing</i>
Dezembro/2015: Brookfield <u>desiste</u> do DIP	18.09.2020: Autorização para o DIP concedida de acordo com a proposta alterada

PL 6.229/2005 | 4.458/2020 – Seção IV-A

- Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento pelo devedor, garantidos pela oneração de bens e direitos, seus ou de terceiros, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.
- Art. 69-B. A modificação em grau de recurso da decisão autorizativa do DIP **NÃO** pode alterar sua **natureza extraconcursal**, nem as **garantias** outorgadas pelo devedor ao financiador de boa-fé, caso o desembolso de valores já tenha sido efetivado.
- Art.69-C. O juiz poderá autorizar a constituição de **garantia subordinada** sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador, dispensando a anuência do detentor da garantia original.

A garantia subordinada fica limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia e este artigo **não** se aplica a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária.'

PL 6.229/2005 | 4.458/2020 – Seção IV-A

- Art. 69-D. A convolação da recuperação judicial em falência antes da liberação integral do valor do DIP rescinde automaticamente o contrato de financiamento, mas as garantias e preferências constituídas serão conservadas até o limite do valor efetivamente entregue à devedora.
- Art. 69-E. O financiamento poderá ser realizado por qualquer pessoa: credores sujeitos ou não sujeitos, familiares, sócios, e integrantes do grupo do devedor.
- Art.69-F. Qualquer pessoa ou entidade poderá prestar garantias para o financiamento, inclusive o próprio devedor.

NÃO há previsão de participação dos credores

NÃO há especificação de como a proposta deve ser apresentada, nem requisitos que deveriam ser cumpridos

CONCLUSÕES

- A Lei deve prever uma forma de dar efetiva prioridade ao investidor quanto ao retorno de seu investimento, compatibilizando seu pagamento com a expectativa de recebimento dos credores concursais;
- O investidor precisa ter segurança jurídica para fazer o negócio (necessidade de fiscalização da utilização do valor mutuado?);
- A obtenção do DIP deve ser célere (ex. adotar um valor mínimo como a lei chilena?);
- Possibilidade de DIP concedido pelos sócios ter prioridade de pagamento (prioridade de pagamento de 80% do valor como a lei italiana?);
- Garantia de que não haverá sucessão caso a garantia seja concedida por terceiro (art. 69-F Substitutivo PL 6229).